



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**  
**DIRETORIA DE POLÍTICA REGULATÓRIA**  
Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior

NOTA TÉCNICA Nº 731 /2015-CGLNRS/DPR/SERES/MEC

**INTERESSADOS:** Instituições de Educação Superior, estudantes e comunidade em geral

**REFERÊNCIA:** Esclarecimentos sobre dúvidas mais frequentes

**Ementa:** Apostilamento de diploma para o exercício do magistério na Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental. LDB.

## I – RELATÓRIO

1. O Ministério da Educação vem recebendo diversas solicitações de estudantes e Instituições de Educação Superior - IES com pedidos de informações sobre o apostilamento de diplomas.

2. A presente Nota Técnica tem como objetivo prestar esclarecimentos sobre as questões afetas à matéria, notadamente sobre a competência para emissão e registro de diplomas, e sobre o apostilamento de diploma de pedagogia para o exercício de magistério nos anos iniciais do ensino fundamental e na educação infantil.

## II. ANÁLISE

### II.1 – COMPETÊNCIA PARA EMISSÃO E REGISTRO DE DIPLOMAS

3. A emissão de diploma constitui a afirmação de que o aluno efetivamente cumpriu com a carga horária e o currículo definidos para o respectivo curso. O registro, por seu turno, representa a validação de que o aluno cumpriu com as exigências legais para receber a graduação em um curso superior.

4. O regime da emissão e registro de diplomas é disciplinado pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que em seu art. 48 dispõe:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

5. A expedição e registro de diplomas é de competência da própria instituição, desde que disponha de status universitário. No caso de diplomas expedidos por instituições não-universitárias, no entanto, o CNE estabeleceu que o registro deverá ser feito por universidades credenciadas, independentemente de autorização prévia do Conselho. Nestes termos, a Resolução CNE/CES nº 12, de 13 de dezembro de 2007, Publicada no DOU de 14/12/2007, Seção I, p. 22, define:

*Art. 1º Os diplomas dos cursos de graduação e sequenciais de formação específica expedidos por instituições não-universitárias serão registrados por universidades credenciadas, independentemente de autorização prévia deste Conselho.*

*Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Parecer CNE/CES nº 287/2002.*

6. Assim, tem-se que atribuição para a expedição e registro de diplomas foi conferida pelo Legislador às instituições de educação superior - IES. Nesses termos, as instituições são responsáveis pelas informações acerca de validade e veracidade dos diplomas por elas emitidos, estando sujeitas às penalidades cabíveis, nos campos administrativo, civil e penal, em face de eventuais falsidades de documentos expedidos ou registrados.

7. Registre-se pois que como não cabe ao Ministério da Educação emitir ou registrar diplomas, posto que é absolutamente incompetente para tanto, tampouco há de se falar, sob qualquer hipótese, de verificação relacionada ao “apostilamento de diploma” por parte do MEC. Nos limites de sua competência em matéria regulatória, cabe ao MEC informar sobre a regularidade das IES e dos cursos superiores, bem como informar sobre a legislação pertinente ao tema apostilamento de diplomas, nos termos em que o faz por meio desta nota técnica.

## **II.2 - APOSTILAMENTO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA PARA O EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO**

9. As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura, instituídas pela Resolução CNE/CP nº 01, de 15/05/2006<sup>1</sup>, estabeleceram regras para a habilitação à docência, nos seguintes termos:

*Art. 2º As Diretrizes Curriculares para o curso de Pedagogia aplicam-se à formação inicial para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, e em cursos de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar, bem como em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.*

<sup>1</sup> Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rep01\\_06.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rep01_06.pdf)

10. Estabeleceram também a extinção das habilitações até então existentes, e definiram regras de transição:

*Art. 10. As habilitações em cursos de Pedagogia atualmente existentes entrarão em regime de extinção, a partir do período letivo seguinte à publicação desta Resolução.*

*(...)*

*Art. 12. Concluintes do curso de Pedagogia ou Normal Superior que, no regime das normas anteriores a esta Resolução, tenham cursado uma das habilitações, a saber, Educação Infantil ou anos iniciais do Ensino Fundamental, e que pretendam complementar seus estudos na área não cursada poderão fazê-lo.*

*§ 1º Os licenciados deverão procurar preferencialmente a instituição na qual cursaram sua primeira formação.*

*§ 2º As instituições que vierem a receber alunos na situação prevista neste artigo serão responsáveis pela análise da vida escolar dos interessados e pelo estabelecimento dos planos de estudos complementares, que abrangerão, no mínimo, 400 horas.*

11. A fim de outorgar o direito ao exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental aos portadores de diploma de Pedagogia que não conferiam essa prerrogativa, o CNE previu a possibilidade de apostilamento de diploma previamente existente. Tal matéria foi regulamentada por meio da Resolução CNE/CES nº 01/2005<sup>2</sup> que “*estabelece normas para o apostilamento, em diplomas de cursos de graduação em Pedagogia, do direito ao exercício do magistério nos quatro anos iniciais do Ensino Fundamental*”.

12. A referida Resolução foi posteriormente modificada pela Resolução CNE/CES nº 08/2006<sup>3</sup>, dando-lhe nova redação no que diz respeito ao apostilamento para o exercício da docência no Ensino Fundamental, nos seguintes termos:

*Art. 1º Os estudantes concluintes do curso de graduação em Pedagogia, até o final de 2007, terão direito ao apostilamento de habilitação para o exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental, desde que tenham cursado com aproveitamento:*

*I - Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental;*

*II - Metodologia do Ensino Fundamental; e*

*III - Prática de Ensino – Estágio Supervisionado na Educação Básica, com carga horária mínima de trezentas horas, de acordo com o disposto no art. 65, da Lei nº 9.394/96.*

*§ 1º À instituição de ensino responsável pela expedição do diploma cabe julgar, através de suas instâncias acadêmicas próprias, se as competências relativas aos componentes curriculares constantes dos incisos I, II e III foram atingidas por meio de outros componentes curriculares de igual ou equivalente valor formativo.*

<sup>2</sup> Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=12708&Itemid=866](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12708&Itemid=866)

<sup>3</sup> Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces08\\_06.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces08_06.pdf)

§ 2º A instituição de ensino responsável pela expedição do diploma igualmente poderá analisar o conjunto de estudos, estágios e atividades profissionais dos alunos para decidir sobre o cumprimento da exigência referida no inciso III deste artigo.

§ 3º Para os alunos que concluíram cursos de Pedagogia anteriormente à edição da Lei nº 9.394/96, não haverá restrição de carga horária para Prática de Ensino – Estágio Supervisionado, com vistas ao apostilamento.”

13. O apostilamento de diplomas para o exercício do magistério da Educação Infantil foi estabelecido pela Resolução CNE/CES nº 09, de 04 de outubro de 2007<sup>4</sup>:

*Art. 1º Os estudantes concluintes do curso de graduação em Pedagogia, até o final de 2007, terão direito ao apostilamento de habilitação para o exercício do magistério da Educação Infantil, desde que tenham cursado com aproveitamento:*

*I – Estrutura e Funcionamento da Educação Básica ou equivalente;  
II – Metodologia da Educação Infantil ou equivalente; e  
III – Prática de Ensino-Estágio Supervisionado na Educação Básica, com carga horária mínima de 300 (trezentas) horas, de acordo com o disposto no art. 65, da Lei nº 9.394/96.*

§ 1º À instituição de ensino responsável pela expedição do diploma cabe julgar, mediante suas instâncias acadêmicas próprias, se as competências relativas aos componentes curriculares constantes dos incisos I, II e III foram atingidas por meio de outros componentes curriculares de igual ou equivalente valor formativo.

§ 2º A instituição de ensino responsável pela expedição do diploma igualmente poderá analisar o conjunto de estudos, estágios e atividades profissionais dos alunos para decidir sobre o cumprimento da exigência referida no inciso III deste artigo.

§ 3º Para os alunos que concluíram cursos de Pedagogia anteriormente à edição da Lei nº 9.394/96, não haverá restrição de carga horária para Prática de Ensino-Estágio Supervisionado, com vistas ao apostilamento.

14. Ressalta-se que o Art. 12 da Resolução CNE/CP nº. 01/2006<sup>5</sup> menciona que os licenciados deverão procurar preferencialmente (mas não exclusivamente) a instituição na qual cursaram sua primeira formação para proceder ao apostilamento nos termos da legislação vigente. Assim, no caso de haver algum impedimento em se contatar a instituição que expediu originalmente o diploma (pelo fato de ter sido extinta, por exemplo), entende-se que o interessado poderá procurar outra instituição apta a proceder ao apostilamento nos termos da legislação vigente.

<sup>4</sup> Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2007/rces009\\_07.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2007/rces009_07.pdf)

NB. prazo alterado para “até o final de 2010”, por meio da Resolução CNE/CES nº 02, de 26/06/2008, DOU 27/06/2008.

<sup>5</sup> Art. 12. Concluintes do curso de Pedagogia ou Normal Superior que, no regime das normas anteriores a esta Resolução, tenham cursado uma das habilitações, a saber, Educação Infantil ou anos iniciais do Ensino Fundamental, e que pretendam complementar seus estudos na área não cursada poderão fazê-lo.

§ 1º Os licenciados deverão procurar **preferencialmente** a instituição na qual cursaram sua primeira formação.

§ 2º As instituições que vierem a receber alunos na situação prevista neste artigo serão responsáveis pela análise da vida escolar dos interessados e pelo estabelecimento dos planos de estudos complementares, que abrangerão, no mínimo, 400 horas.

15. Por fim, ainda quanto à possibilidade do exercício da docência, a Resolução CNE/CEB nº 01/2003 dispôs sobre os direitos profissionais da educação com formação de nível médio, na modalidade Normal, no sentido de que:


*Art. 1º Os sistemas de ensino, de acordo com o quadro legal de referência, devem respeitar em todos os atos praticados os direitos adquiridos e as prerrogativas profissionais conferidas por credenciais válidas para o magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 9.394/96.*

### III - CONCLUSÃO


16. Diante do exposto, conclui-se que o apostilamento de diploma previamente existente é prerrogativa específica de cursos de Pedagogia, podendo destinar-se a conferir direito tanto ao exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental como do magistério na Educação Infantil, cabendo o procedimento de apostilamento à instituição de educação superior apta a executá-lo, nos termos da legislação vigente.

Brasília/DF, 07 de maio de 2015.

À consideração superior,

  
**CINARA DIAS CUSTÓDIO**  
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de  
Regulação e Supervisão da Educação Superior – Substituta

De acordo. À consideração do Diretor de Política Regulatória,

  
**TALITA NASCIMENTO**  
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de  
Regulação e Supervisão da Educação Superior

De acordo,

  
**JOÃO PAULO BACHUR**  
Diretor de Política Regulatória